



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2298512-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CONSTRUTORA COESA S.A, COESA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A, OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, COESA ENGENHARIA LTDA e COESA LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A, é agravado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2298512-63.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: CONSTRUTORA COESA S.A, COESA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A, OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, COESA ENGENHARIA LTDA E COESA LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADOS: LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADORA JUDICIAL E PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito das devedoras, que pretendem habilitar, em favor do Município do Rio de Janeiro, crédito decorrente de ressarcimento, ao erário, de valor pago em contrato administrativo (151/2011), que é objeto de execução fiscal. Julgamento de improcedência, com a condenação, das impugnantes, ao pagamento de honorários de sucumbência. Inconformismo. Acolhimento em parte. Embora se trate de dívida ativa não tributária, é passível de execução fiscal (arts. 5º e 29, da Lei n. 6.830/1980), cuja competência não é do juízo da recuperação, responsável, apenas, até o encerramento do processo, por determinar, em cooperação com o juízo fiscal, a substituição das constringências que pesem sobre bens essenciais. Entendimento do art. 6º, § 7º-B, da LREF. Ademais, não há lugar ou classe específica, na recuperação judicial, para admitir o credor público, com interesse indisponível. Crédito fiscal que não se sujeita à recuperação judicial, sendo desimportante a natureza tributária ou não tributária. Precedentes. Quanto aos honorários de sucumbência, ausente litigiosidade, não são devidos. Decisão agravada reformada em parte, apenas para afastar a condenação em honorários. Recurso provido em parte.

VOTO Nº 39628

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em impugnação de crédito manejada pelo Grupo Coesa, nos autos da sua recuperação judicial, com a pretensão de incluir, em favor do Município do Rio de Janeiro, crédito oriundo de processo administrativo, julgou improcedente o pleito, sob o fundamento que "os créditos da Fazenda Pública, tributários ou não, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.". As impugnantes ainda foram condenadas ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do impugnado, no importe de R\$5.000,00. Confira-se fls. 150/155, de origem.

Inconformadas, as impugnantes/recuperandas argumentam, em suma, que é incontroverso que o crédito tem fato gerador anterior à distribuição da recuperação judicial, razão pela qual, por força do art. 49, *caput*, da LREF, e Tema n. 1.051, do STJ, está sujeito ao concurso. No mais, afirmam que o crédito público, mas sem natureza tributária, está afeito à recuperação, sendo que o AgInt no REsp n. 1.931.633/GO, do STJ, não tem efeito vinculante e a extraconcursalidade do crédito tributário não se estende aos demais créditos públicos, tanto que a Lei n. 4.320/1964 promove, em seu art. 39, § 2º, a distinção entre dívida ativa tributária e não tributária. Argumentam, no mais, que a forma de cobrança do crédito público não altera a sua natureza, citando jurisprudência das

CRDE nesse sentido (AIs ns. 2031082-83.2021.8.26.0000 e 2200318-62.2023.8.26.0000). Por fim, sustentam que, no caso, não são devidos honorários de sucumbência, seja em razão da inércia do impugnado, que é revel, seja porque a questão ainda será decidida pelo STJ, no Tema n. 1.250.

Requer, com tais argumentos, a concessão de tutela antecipada recursal, com ordem de suspensão da execução fiscal n. 0062857-45.2021.8.16.0001, que corre perante a 12ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro. No mérito, pretendem o provimento do recurso para que se declare a sujeição do crédito à recuperação judicial e, também, seja afastada a condenação em honorários de sucumbência.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 145/148). A contraminuta foi juntada a fls. 166/169. Manifestação da administradora judicial a fls. 155/160.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 150/155 e 157, de origem. O preparo foi recolhido (fls. 113/114).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 173/175).

É o relatório do necessário.

2. As agravantes, que distribuíram recuperação judicial em outubro de 2021, pretendem sujeitar, ao concurso,

crédito do Município agravado, com origem no “Ressarcimento ao Erário referente ao Contrato nº 151/2011 [...]”, objeto da certidão de dívida ativa n. 84/007349/2021-00 (fls. 25, de origem), que aparelha a execução fiscal n. 0062857-45.2021.8.19.0001 (fls. 22, de origem).

Sem razão, no entanto.

É verdade que o crédito que pretendem habilitar - dívida ativa resultante de processo administrativo - não possui natureza tributária.

Todavia, é passível de execução fiscal, cuja “competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública [seja ela de crédito tributário ou não tributário] exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.” (art. 5º, da Lei n. 6.830/1980, regra repetida no art. 29 subsequente).

Embora a LREF tenha substituído a concordata pela recuperação judicial, ela não revogou expressamente os dispositivos da Lei n. 6.830/1980, que fazem referência ao instituto revogado.

Todavia, tanto a concordata, quanto a recuperação judicial têm em comum o objetivo de viabilizar a superação da crise da empresa.

Por essa razão e à luz do art. 2º, § 1º, da LINDB,

é possível interpretar extensivamente, para a recuperação judicial, os artigos de lei que tratam da concordata e não são incompatíveis com a legislação vigente.

Nesse contexto, tem-se que as execuções fiscais, sejam elas de dívida ativa tributária ou não tributária, não são de competência do juízo recuperacional e, por isso, havendo ambiente próprio e juízo competente para tanto, os respectivos créditos não podem ser habilitados na recuperação judicial.

Em consonância, a LREF, que, em nenhum ponto, faz a distinção entre crédito de natureza tributária ou não tributária, é expressa ao prever que as execuções fiscais não se suspendem em razão da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, conferindo, ao juízo da recuperação, a competência, apenas, “para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional” (art. 6º, § 7º-B).

Ademais, diferente do que ocorre na falência, em que existe classe própria para o pagamento dos credores de “multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias” (art. 83, VII, da LREF), não há tratamento para tais credores na recuperação judicial.

Daí a precisa conclusão, do saudoso Des. Araldo

Telles, quando integrante desta Turma Julgadora, que, “apesar de ostentar natureza fiscal não tributária [referia-se à multa administrativa], não encontra espaço, na recuperação judicial, para habilitação.” (AI n. 3004820-79.2021.8.26.0000, j. em 03.02.2022).

É de se lembrar, a propósito, que, além da ausência de classe própria na recuperação, o princípio da indisponibilidade do interesse público impede a deliberação, pelo Poder Público, sobre o plano recuperatório.

Portanto, respeitada a jurisprudência minoritária, inclusive a respeitável doutrina de Paulo Penalva Santos, que propõe a habilitação, na recuperação judicial, da multa administrativa, mas sem indicar qual seria a classe que seria incluída ou como seria facultado, ao credor (Poder Público), votar¹, prevalece a conclusão de que, sendo passível de execução fiscal, seja o crédito de natureza tributária ou não tributária, está alheio à recuperação judicial.

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada procedente para determinar a exclusão de crédito de titularidade da Fazenda Estadual do Rio de Janeiro do quadro de credores

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino (Org.), Temas de Direito da Insolvência: Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho, organização de Manoel Justino Bezerra Filho, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro e Ivo Waisberg, São Paulo: Editora IASP, 2017, pgs. 935/956.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– Inconformismo das recuperandas – Crédito oriundo de multas administrativas aplicadas pelo Procon-RJ e inscritas em dívida ativa, sendo, pois, passível de execução fiscal – **Irrelevância da natureza tributária ou não tributária do crédito passível de satisfação via execução fiscal para fins de não sujeição aos efeitos da recuperação judicial** – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (AI n. 2121758-09.2023.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, desta C. 2ª CRDE, j. em 01.11.2023, destaque não original)²

A jurisprudência do STJ é nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO DE CREDORES. NÃO SUJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DE DISPOSIÇÕES DO CTN, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA.

1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 29/10/2014.

² No mesmo sentido: AI n. 2294753-62.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta, desta C. 2ª CRDE, j. em 12.07.2023; AI n. 2025368-74.2023.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, da C. 1ª CRDE, j. em 01.12.2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso especial interposto em 11/8/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 11/3/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito concernente à multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA submete-se aos efeitos da recuperação judicial da devedora.

3. O art. 187, caput, do Código Tributário Nacional exclui os créditos de natureza tributária dos efeitos da recuperação judicial do devedor, nada dispondo, contudo, acerca dos créditos de natureza não tributária.

4. A Lei 11.101/05, ao se referir a 'execuções fiscais' (art. 6º, § 7º-B), está tratando do instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos respectivos titulares para cobrança dos créditos públicos, independentemente de sua natureza, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80.

5. Desse modo, se, por um lado, o art. 187 do CTN estabelece que os créditos tributários não se sujeitam ao processo de soerguimento - silenciando quanto aqueles de natureza não tributária -, por outro lado verifica-se que o próprio diploma recuperacional e falimentar não estabeleceu distinção entre a natureza dos créditos que deram ensejo ao ajuizamento do executivo fiscal para afastá-los dos efeitos do processo de soerguimento.

6. Ademais, a própria Lei 10.522/02 - que trata do parcelamento especial previsto no art. 68, caput, da LFRE - prevê, em seu art. 10-A, que tanto os créditos de

natureza tributária quanto não tributária poderão ser liquidados de acordo com uma das modalidades ali estabelecidas, de modo que admitir a submissão destes ao plano de soerguimento equivaleria a cancelar a possibilidade de eventual cobrança em duplicidade.

7. Tampouco a Lei 6.830/80, em seus artigos 5º e 29, faz distinção entre créditos tributários e não tributários, estabelecendo apenas, em sentido amplo, que a 'cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento'.

8. Esta Corte Superior, ao tratar de questões envolvendo a possibilidade ou não de continuidade da prática, em execuções fiscais, de atos expropriatórios em face da recuperanda, também não se preocupou em diferenciar a natureza do crédito em cobrança, denotando que tal distinção não apresenta relevância para fins de submissão (ou não) da dívida aos efeitos do processo de soerguimento.

9. Assim, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, **a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não**

tributária do valor devido é irrelevante. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.” (REsp n. 1.931.633/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 3.8.2021, destaque não original)

Portanto, correto o desfecho da impugnação de crédito, é caso de desprovimento do recurso nesse particular.

3. A condenação, das agravantes/impugnantes, ao pagamento de honorários de sucumbência, deve ser afastada, razão do parcial provimento do agravo.

É pacífica a jurisprudência quanto a ser cabível a fixação de honorários advocatícios em incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, **desde que haja litigiosidade**. Se houvesse litigiosidade em qualquer caso em que necessário o ajuizamento de habilitação ou impugnação de crédito, seria desnecessária essa especificação.

Nesse sentido, julgado desta SCRDE:

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Impugnação de crédito apresentada pelo credor – Incidente julgado procedente – Ausência de condenação da recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa – Insurgência do credor – Descabimento – Recuperanda que concordou com o pedido inicial e parecer apresentado pelo Administrador Judicial – Verba honorária que é devida na

habilitação/impugnação de crédito apenas quando instaurada a litigiosidade – Inexistindo litigiosidade, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios no caso – Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (AI n. 2142921-79.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta, j. em 24.09.2022)

Na hipótese, mesmo intimado, o agravado não se opôs à impugnação de crédito das agravantes, ausente, portanto, litigiosidade, apta a autorizar a condenação em honorários de sucumbência.

Em atenção à alegação, contida em contrarrazões, de que a intimação do agravado, na origem, teria sido irregular, algumas considerações.

Embora, num primeiro momento, tenha havido tentativa de citação pelos correios (fls. 45/49, de origem), verificou-se, na sequência, que, em atendimento ao pedido das agravantes, que indicaram, precisamente, com a juntada de comunicado da Procuradoria do Município, que deveria ser feita por *e-mail* (fls. 52, de origem), providenciou-se a remessa ao portal eletrônico (fls. 57, de origem) e, também, ao *e-mail* indicado (fls. 71, de origem), que foi respondido em 02.08.2023, com a informação de que o Procurador-Geral do Município recepcionou a citação (fls. 73, de origem).

Apesar disso, o agravado preferiu o silêncio.

Mais adiante, foi intimado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelas agravantes, também pelo portal eletrônico (fls. 147, de origem), mas, de igual forma, permaneceu inerte.

Assim, ausente resistência do agravado e apesar da improcedência do incidente, incabível a condenação em honorários de sucumbência, razão do provimento do recurso nessa parte.

Em conclusão, é caso de parcial provimento do agravo para, mantida a não sujeição do crédito do agravado à recuperação judicial das agravantes, afastar a condenação em honorários de sucumbência.

4. Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator